



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 05/02/2024 16:53:53.473 - MESA

PL n.129/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas escolas das redes públicas e privadas de ensino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo regulamentar o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas escolas da rede pública e privada de ensino.

Art. 2º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino nas seguintes situações:

I - dentro da sala de aula; e

II - fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar.

Art. 3º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

I - quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras, acesso a recursos educacionais digitais previstos na lista de material didático ou outro conteúdo ou serviço;

II - para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam desses dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241775677500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



* C D 2 4 1 7 7 5 6 7 7 5 0 *

Art. 4º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, ou em armários individuais disponibilizados pelas escolas.

Art. 5º Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

Art. 6º Quando permitido, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor.

Art. 7º Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da unidade escolar.

Art. 8º Os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As dificuldades enfrentadas por alunos, professores e instituições escolares para promover o controle no uso de telefones celulares e outros dispositivos eletrônicos em sala de aula, cujo uso exacerbado compromete o processo de ensino aprendizagem, têm levado a busca por uma solução a instâncias fora dos estabelecimentos escolares, com governos impondo regras a todas as unidades escolares.

Esse movimento pode ser verificado no Relatório de Monitoramento Global da Educação de 2023¹ - A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem. O documento da Unesco baseia-se em resultados de pesquisas realizadas em diferentes países para afirmar que o

¹ Relatório de Monitoramento global da Educação. A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de quem? É uma publicação anual independente, financiada por um grupo de governos, agências multilaterais e fundações privadas, facilitada e apoiada pela Unesco. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000386147_por. Acesso em 11/08/2023.



* C D 2 4 1 7 7 5 6 7 7 5 0 0 *

uso de tecnologia por estudantes em sala de aula pode causar distrações que prejudicam a aprendizagem. O estudo ressalta ainda que a aprendizagem com uso de recursos digitais depende da habilidade de os estudantes de se autorregularem, de forma que os mais novos e com menos desempenho podem estar sendo prejudicados ou deixados para trás. Ainda segundo a Unesco, países como México, Portugal, Espanha, Suíça, Estados Unidos, Letônia, Escócia, províncias do Canadá e França restringem o uso de celulares. Há também restrições em países asiáticos e africanos, como Uzbequistão, Guiné e Burkina Faso e Bangladesh².

Em 2023, o Município do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 53.019, que regulamenta o uso de celulares e dispositivos tecnológicos nas unidades escolares da rede municipal e estabelece diretrizes para o uso consciente e responsável dessas tecnologias. A Lei carioca nos parece apropriada para apoiar escolas, professores e alunos no desafio de permitir o uso em sala de aula apenas para fins pedagógicos ou para auxílio às pessoas com deficiência.

O Decreto Municipal nº 53.019/2023 proíbe a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos dentro da sala de aula e fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar. Permite-se, no entanto, quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos ou para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam desses dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

As regras vão além e determinam que os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração; que o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor, quando permitido o uso; e que compete aos pais e responsáveis orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos tecnológicos, reforçando a importância de seguir as regras

² <https://www.correobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2023/07/5111804-celular-em-sala-de-aula-quais-paises-ja-proibem.html> acesso em 26 de janeiro de 2024.



* C D 2 4 1 7 7 5 6 7 7 5 0 *

estabelecidas. Por último, o professor poderá advertir o aluno e/ou cercear o uso dos dispositivos eletrônicos em sala de aula, bem como acionar a equipe gestora da Unidade Escolar.

Essas medidas estão relacionadas e objetivam tornar o uso dos celulares e dispositivos tecnológicos como o de materiais pedagógicos como livros, cadernos e lápis além de coibi-lo como entretenimento e distração. Na falta de uma orientação nacional dos órgãos competentes sobre o assunto, apresento este projeto de lei para que as disposições do Decreto nº 53.019, de 2023, do Município do Rio de Janeiro, também contribuam para o aprendizado em sala de aula nas demais escolas do país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal Marcos Soares.
UNIÃO – RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241775677500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares



* C D 2 4 1 7 7 5 6 7 7 5 0 0 * LexEdit